



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.008369/2022-11

Reg. Col. 2919/23

Acusado: B Fintech Serviços De Tecnologia Ltda.
Assunto: Pedido de Reconsideração de deliberação do Colegiado que rejeitou proposta de Termo de Compromisso
Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. Breve Contextualização

1. Trata-se de pedido de reconsideração da deliberação do Colegiado de 29/08/2023 que rejeitou proposta de termo de compromisso apresentada pela B Fintech Serviços De Tecnologia Ltda. (“B Fintech” ou “Acusada”) para o encerramento do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.008369.2022-11 (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”) ¹.

2. Como descrito no termo de acusação constante do PAS², a SMI identificou, no âmbito do processo administrativo nº 19957.004079/2020-29, que a Acusada mantinha página na *internet* em que realizava suposta oferta pública de derivativos sem o devido registro ou dispensas na CVM.

3. Diante disso, a Área Técnica publicou, por meio do Ato Declaratório nº 17.961³, expedido em 02/07/2020, uma *stop order* para a cessação da conduta, em tese, irregular (“Stop Order”).

¹ Doc. nº 1875271.

² Doc. nº 1550566.

³ Docs. nº 1550583 e nº 1550586.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Providenciou-se, ainda, em linha com recomendação da Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE/CVM”)⁴, a comunicação ao Ministério Público Federal (“MPF”) a respeito de indícios da prática do crime tipificado no art. 27-E da Lei 6.385/76⁵⁻⁶, o que levou a futuras interações com a Polícia Federal⁷.

5. Em 02/01/2022, após recebimento de denúncia que informava que a B Fintech estaria descumprindo a *Stop Order* expedida, a Área Técnica reanalisou os fatos e concluiu que, à luz dos critérios descritos no art. 4º, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021, não haveriam elementos de materialidade que justificasse a instauração de processo administrativo sancionador naquele momento⁸.

6. Por isso, em 04/01/2022, a Área Técnica editou o Ofício de Alerta nº 3/2022/CVM/SMI/GME⁹ e o encaminhou à Acusada¹⁰, prosseguindo com o posterior arquivamento do processo.

7. No dia 27/05/2022, o processo administrativo foi reaberto após a publicação de reportagem no blog “Portal do Bitcoin”, que denunciava a Acusada por permitir e orientar que seus clientes brasileiros alterassem o idioma da página na *internet* para a versão portuguesa, com o objetivo de permitir a negociação de derivativos, em violação ao Ofício de Alerta nº 3/2022/CVM/SMI/GME¹¹.

⁴ Doc. nº 1550582.

⁵ Lei nº 6.385/76. Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁶ Docs. nº 1550584 e nº 1550585.

⁷ Docs. nº 1550591 e nº 1550592.

⁸ Cf. Parecer Técnico nº 2/2022-CVM/SMI/GME (Doc. nº 1550595).

⁹ Doc. nº 1550598.

¹⁰ A B Fintech confirmou o recebimento do Ofício de Alerta nº 3/2022/CVM/SMI/GME (Doc. nº 1550599).

¹¹ Doc. nº 1550600.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Em 08/12/2022, a Área Técnica formulou termo de acusação em face da Acusada, concluindo que a Acusada estaria:

- (i) realizando oferta pública de valores mobiliários sem o prévio registro ou dispensa na CVM, em violação ao art. 19, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.385/76, bem como aos arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 400/2004; e
- (ii) atuando como intermediário na distribuição de valores mobiliários sem a devida autorização prévia da CVM, em violação ao art. 16, *caput* e incisos I e III, da Lei nº 6.385/1976¹².

9. Nesse sentido, a SMI entendeu que a Acusada deixou de observar as instruções contidas no Parecer de Orientação CVM nº 32/2005, que esclarece o entendimento da CVM quanto à caracterização (i) de uma oferta de distribuição de valores mobiliários como pública, quando a Internet é utilizada como meio de comunicação, com base na interpretação do art. 19, §3º, III da Lei n.º 6.385/76, e (ii) de exercício de atividade sujeita à autorização da Comissão de Valores Mobiliários, quando a atividade é exercida por intermédio da Internet, nos termos do art. 16 da mesma lei.

10. Além disso, na visão da Área Técnica, a Acusada não teria adotado as diligências recomendadas no Parecer de Orientação CVM nº 33/2005, especialmente as previstas em seu item “b”¹³, que trata sobre a adoção de medidas pelo mantenedor da página na *internet* para impedir que os investidores brasileiros tenham acesso ao conteúdo da página.

¹² Lei nº 6.385/76. Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (...).

¹³ Parecer de Orientação CVM nº 33/2005. “b) medidas efetivas tomadas pelo patrocinador da página – *information provider* – da página na Internet para impedir que investidores residentes no Brasil tenham acesso ao conteúdo da página”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. Rejeição da Proposta de Termo de Compromisso

11. Nos termos do art. 82 e §§ da Resolução CVM nº 45/2021, após a apresentação da defesa, a B Fintech propôs a celebração de Termo de Compromisso por meio da qual ela se comprometia a pagar o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) à CVM¹⁴.

12. Em sua proposta de Termo de Compromisso, a B Fintech sustenta atender aos critérios estabelecidos pelo art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021, pois, resumidamente: (i) possui bons antecedentes na CVM, uma vez que não compõe o polo passivo de nenhum PAS anterior; (ii) cessou a conduta considerada como irregular logo após tomar conhecimento da *Stop Order*; e (iii) adotou medidas prevenindo a repetição da suposta irregularidade.

13. A PFE/CVM manifestou entendimento pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo¹⁵. Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), a Acusada concordou em oferecer Termo de Compromisso mediante pagamento de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) à CVM, em parcela única.

14. Em Reunião do Colegiado de 29/08/2023, a CVM rejeitou a proposta de Termo de Compromisso, devido à ausência de conveniência e oportunidade em sua celebração¹⁶ – requisitos, estes, previstos no art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷.

15. Nos termos da ata de reunião, “o Colegiado, por maioria, decidiu rejeitar a proposta de termo de compromisso, por ausência de conveniência e oportunidade em sua celebração pela CVM, tendo em vista que, à luz da realidade acusatória e da relevância

¹⁴ Doc. nº 1728413.

¹⁵ Doc. nº 1775114.

¹⁶ Doc. nº 1885392.

¹⁷ **Resolução CVM nº 45/2021. Art. 86.** Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da temática subjacente, ainda não examinada em sua especificidade no âmbito de processo sancionador, entendeu-se que este processo restará mais adequadamente resolvido por meio de posicionamento do Colegiado em sede de julgamento, com oportunidade para apreciar o mérito dos argumentos de acusação e de defesa. (...)”¹⁸

16. Na mesma reunião colegiada, o PAS foi distribuído por sorteio para a relatoria do Diretor Otto Lobo¹⁹. O referido Diretor, em 30/08/2023, declarou o seu impedimento para atuar neste PAS²⁰, nos termos do art. 32, II e §2º da Resolução CVM nº 45/2021. Posteriormente, em Reunião do Colegiado de 05/09/2023, fui designado como Relator deste PAS²¹.

III. Pedido de Reconsideração

17. No dia 04/09/2023, a Acusada ingressou com pedido de reconsideração²² contra decisão proferida na Reunião do Colegiado de 29/08/2023, que rejeitou a proposta de Termo de Compromisso, base nos argumentos que resumo a seguir.

18. De início, a Acusada argumenta que o período disponibilizado para a realização de audiências particulares para despacho de materiais com os membros do Colegiado da CVM foi insuficiente, visto o exíguo prazo entre a definição da pauta e a realização da reunião de Colegiado.

19. Na sequência, a Acusada argumenta que a proposta cumpre os quesitos previstos no art. 11, § 5º da Lei 6.385/1976 e no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021 - *notadamente: (i) a cessação da prática considerada ilícita e (ii) a correção das*

¹⁸ PAS CVM nº 19957.008369/2022-11, Rel. Superintendência Geral da CVM (SGE), Reunião do Colegiado de 29/08/2023, vencido o Diretor João Accioly (Doc. nº 1885392).

¹⁹ Doc. nº 1864021.

²⁰ Doc. nº 1864935.

²¹ Doc. nº 1873940.

²² Doc. nº 1875271.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos -, de modo que inexistente óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso.

20. Sustenta, ainda, que o informativo da Reunião do Colegiado de 29/08/2023 apenas informa que a decisão de rejeição da proposta foi baseada na ausência de conveniência e oportunidade, sem maiores esclarecimentos que pudessem permitir a sua melhor compreensão e a eventual proposição de ajustes à proposta.

21. Nestes termos, a Acusada requer, em síntese: **(i)** a designação de prazo de 15 (quinze) dias para que possa realizar novas audiências com a Diretoria da CVM e, conseqüentemente, compreender melhor as razões de rejeição da proposta inicial; e **(ii)** a rediscussão e a reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 29/08/2023.

IV. Análise do Pedido de Reconsideração

22. A presente análise do pedido de reconsideração abordará *(a)* os direitos de ampla defesa e contraditório da Acusada, a alegação de curto prazo para a realização de audiências antes da Reunião do Colegiado de 29/08/2023 e a solicitação de novo prazo para o agendamento de audiências com os membros do Colegiado; *(b)* a suposta ausência de fundamentação sobre a deliberação no informativo da Reunião do Colegiado de 29/08/2023; e *(c)* a solicitação de “*rediscussão*” e “*reconsideração*” da decisão proferida na Reunião do Colegiado de 29/08/2023.

23. Em relação ao primeiro ponto “*a*”, a deliberação do Colegiado da CVM sobre a proposta de Termo de Compromisso não deve ser entendida como julgamento antecipado sobre o mérito do PAS, mas sim como uma avaliação de conveniência e oportunidade a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

respeito da proposta de solução conciliatória apresentada pela Acusada²³. Em referência ao mérito do processo, inclusive, a Acusada apresentou defesa circunstanciada contra os entendimentos proferidos no termo de acusação²⁴, no exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório.

24. Além disso, a Acusada pode requerer audiência com os Diretores da CVM para a discussão do PAS a qualquer tempo²⁵, mesmo que antes da inclusão de assunto em pauta de reunião do Colegiado ou sessão de julgamento, tal como o fez²⁶.

25. Portanto, além de não ter existido violações a direitos processuais da Acusada, entendo que não há objeto sobre o pedido de “*designação de prazo de 15 (quinze) dias para que B FINTECH possa realizar novas audiências com a Diretoria da CVM*”. Sempre que considerar oportuno para o exercício do contraditório e ampla defesa, a Acusada pode requerer audiência com os membros do Colegiado, com as áreas técnicas ou com a Procuradoria Federal Especializada da CVM.

26. No que toca o segundo item “b”, os informativos divulgados pela CVM logo após as reuniões do Colegiado possuem caráter meramente informacional sobre as conclusões da deliberação. Os detalhes a respeito dos fundamentos da decisão colegiada são inseridos na ata da reunião, conforme encaminhada aos representantes da Acusada²⁷ e disponibilizada nos autos deste PAS sob o documento de número “1885392”.

27. Por fim, sobre o item “c”, como consta na ata da Reunião do Colegiado de

²³ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna B.; PARENTE, Flávia. HENRIQUES, Marcus de F. *Mercado de capitais* – regime jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 333.

²⁴ Doc. nº 1708407.

²⁵ O link para a solicitação de audiências está disponível em: <<https://sistemas.cvm.gov.br/?Audiencia>>.

²⁶ Como consta nas agendas oficiais desta Presidência e dos Diretores Otto Lobo e Flávia Perlingeiro, os representantes da Acusada foram devidamente ouvidos em sede de audiência antes da realização da Reunião do Colegiado de 29/08/2023. Disponível em: <<https://eagendas.cgu.gov.br/>>.

²⁷ Doc. nº 1885856.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

29/08/2023, o Colegiado da CVM entendeu, naquele momento²⁸⁻²⁹, que a proposta de Termo de Compromisso não deve ser aceita “à luz da realidade acusatória e da relevância da temática subjacente, ainda não examinada em sua especificidade no âmbito de processo sancionador”.

28. Como prevê o artigo 86 da Resolução CVM nº 45/2021, a análise da proposta de termo de compromisso pelo Colegiado deve levar em consideração, “*dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência*” na celebração do acordo. Trata-se, então, de decisão discricionária da administração pública³⁰. Por isso, a mera e eventual observância de determinados quesitos de legalidade da proposta dispostos nos incisos do art. 11, § 5º da Lei 6.385/1976 e no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, por si só, não remete à aceitação do acordo.

29. Tendo em vista que o entendimento proferido em Reunião do Colegiado de 29/08/2023 foi devidamente fundamentado e refletido³¹, cabe ao interessado, em sede de pedido de reconsideração, descrever a existência de omissão, obscuridade, contradição

²⁸ Não obstante, ressalto que não deve ser afastada, de antemão, a possibilidade da Acusada apresentar nova proposta de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 84 da Resolução CVM nº 45/2021. Como dispõe a regra, em casos excepcionais, se assim considerar oportuno, o relator do processo pode receber e encaminhar nova negociação de termo de compromisso, mesmo que oferecido intempestivamente. Diversos são os precedentes em que o Colegiado da CVM analisou propostas de termos de compromisso apresentadas intempestivamente: (i) PAS 19957.007550/2019-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, reunião de 27/09/2022; (ii) PAS 19957.005425/2021-77, relatoria da Superintendência Geral, reunião de 28/06/2022; (iii) PAS 19957.004676/2018-39, Rel. Dir. Alexandre Rangel, reunião de 03/05/2022; (iv) PAS 19957.002923/2017-81, Rel. Dir. Otto Lobo, reunião de 05/04/2022; (v) PAS 19957.011341/2018-77, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, reunião de 25/01/2022; (vi) PAS 19957.010958/2018-75, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, reunião de 01/04/2021; (vii) PAS 19957.009486/2017-27, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, reunião de 12/01/2021; (viii) PAS 19957.004923/2016-35, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, reunião de 08/09/2020; (ix) PAS 19957.003124/2019-94, relatoria da Superintendência Geral, reunião de 01/09/2020; e (x) PAS 19957.005452/2016-82, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, reunião de 25/06/2019.

²⁹ Vide art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/1976.

³⁰ Esse entendimento já foi pronunciado pela CVM em oportunidades passadas: (i) Proc. RJ 2011/9398, Rel. Dir. Otavio Yazbek, reunião de 28/02/2012; e (ii) PAS RJ 04/2001, Rel. Dir. Sergio Weguelin, reunião de 25/10/2005. Confirma, ainda, Parecer do Comitê de Termo de Compromisso nº 220, acompanhado pelo Colegiado da CVM no PAS 19957.000238/2019-82, de relatoria do Pres. Marcelo Barbosa, em reunião de 04/02/2020.

³¹ Conforme ata da reunião do colegiado (doc. nº 1885392).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ou erro material ou de fato na decisão³², bem como apresentar eventuais fatos e argumentos que não tenham sido considerados no momento da decisão colegiada e que remeteriam à reconsideração da decisão³³.

30. Neste caso, além de não apontar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro na decisão, entendo que o pedido de reconsideração não trouxe fatos novos suficientes para reverter o entendimento já proferido pelo Colegiado da CVM. Pelo contrário, a Acusada simplesmente reafirmou os argumentos e as circunstâncias fáticas já conhecidas na deliberação ocorrida em 29/08/2023.³⁴

31. Por essas razões, entendo que não há elementos suficientes que justifiquem o provimento do pedido de reconsideração do Termo de Compromisso, devendo ser mantida a decisão de rejeição proferida na Reunião do Colegiado de 29/08/2023.

V. Conclusão

32. Pelas razões expostas acima, mediante deliberação do Colegiado da CVM³⁵, voto pelo **não provimento** do pedido de reconsideração da proposta de Termo de Compromisso.

³² Resolução CVM nº 46/2021. Art. 10. Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

³³ A CVM já se manifestou nessa mesma direção em ocasiões pretéritas: (i) PAS 19957.004676/2018-39, Rel. Dir. Alexandre Rangel, Reunião do Colegiado de 10/01/2023; (ii) Proc. SEI 19957.011269/2017-05, Rel. Dir. Pres. Marcelo Barbosa, Reunião do Colegiado de 27/02/2018; e (iii) Proc. RJ 2012/13291, Rel. Dir. Roberto Tadeu, Reunião do Colegiado de 19/11/2013.

³⁴ Doc. nº 1875271.

³⁵ **Resolução CVM nº 46/2021. Art. 10.** Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. E **Resolução CVM nº 45/2021. Art. 39. §2º** Em benefício da celeridade processual, o Relator pode optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

33. Caso se decida pelos termos acima, que os autos sejam encaminhados à GCP para que proceda com a intimação da Acusada e demais providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator